PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025297-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: VALMIR PEREIRA DE JESUS e outros Advogado (s): GABRIEL SALOMAO SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, DA LEI 11.343/06 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REOUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE. SUPOSTA CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO RÉU. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTOS REMANESCENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E. NESSA EXTENSÃO. PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Gabriel Salomão Silva, OAB/BA nº 74813, em favor de VALMIR PEREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, em que aponta como autoridade coatora o M. M. Juiz Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana. 2. Narra o Impetrante que o Paciente encontra-se preso em flagrante desde o dia 28/04/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão oriundo do processo nº 8029720-43.2022.8.05.0080. 3. Relata que a quarnição do GRAECO se deslocou ao endereço do senhor Paciente, que não ofereceu resistência e colaborou com a investigação, havendo busca no imóvel não sendo encontrado qualquer objeto ou documento ilícito. 4. Argumenta que o Paciente foi questionado sobre o veículo marca/modelo Fiat Strada Branca de Placa PXB4H93 e por um Toyota Corolla GLI18 CVT de cor cinza de Placa Policial GVK 0J40, tendo este afirmado que o Corolla já havia sido vendido e que a Strada estava em uma chácara na Zona Rural de São Gonçalo dos Campos, no povoado de Brotas, para onde fora levado. Ato contÍnuo, os policiais se dirigiram à chácara e, lá chegando, o conduzido assinou um termo de consentimento para que houvesse busca e apreensão naquela residência, no povoado de Brotas e no veículo Fiat Strada. 5. Afirma que, após a busca, na casa fora encontrado um revolver trinta e oito da marca Taurus calibre 38 municiado, bem como outras 03 munições, enquanto que no Fiat Strada fora encontrada 3 porções de cocaína, bem como uma quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie. 6. Aponta que o Paciente exerce atividade laboral fixa, sendo funcionário público, possui bons antecedentes e é dependente químico, conforme atestado médico, sendo a droga encontrada para consumo próprio, possuindo também tendências suicidas fora requerida a revogação da prisão. 7. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve

imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico. 8. Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme relatórios de investigação criminal mencionados no decreto constritor. A decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na garantia da ordem pública, pautada em evidências fáticas irrefutáveis, que fazem exsurgir o grau de interação criminosa do paciente, bem como a extensão do dano que pode ser provocado acaso seja colocado em liberdade. 9. Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece de ilegalidade, não se tratando tão somente da palavra isolada dos policiais, pois, como destacou o magistrado singular, tratava-se de uma operação policial com vistas ao desbaratamento de organização criminosa integrada por servidores públicos que, atuando dentro de unidades prisionais da Bahia e responsáveis que eram pela manutenção da ordem e cumprimento dos rigores da LEP dentro dos estabelecimentos penais, que reiteradamente praticavam os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, prevaricação e favorecimento de entrada de celular em presídio. 10. Com relação à alegação da condição de dependente guímico do Paciente, entendo que o enfrentamento da matéria não encontra suporte na cognição sumária do remédio heroico, necessitando de dilação probatória. 11. Nesse diapasão, sabe-se que para caracterização do tráfico e afastamento do delito subsidiário de posse para uso próprio devem ser analisadas as circunstâncias, a quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do agente, apresentando-se tais fatores, no caso sub examen, como indicativos de que os estupefacientes se destinavam à mercancia e não ao consumo pessoal. De mais a mais, é comum que os traficantes de drogas sejam também usuários, praticando, por vezes, o comércio como meio para o sustento do próprio vício, todavia, isso não retira da atividade o seu caráter criminoso, diante da elevada periculosidade social da ação. 12. Destaquese ainda que consta no relatório médico que o Paciente interrompeu o tratamento médico por conta própria, desde outubro de 2022, data de sua última consulta. 13. Destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. 14. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 15. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Drª MARILENE PEREIRA MOTA, pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, denegação da ordem. 16. Não conhecimento da impetração no que se refere a suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente. 15. Conhecimento no que diz respeito ao pleito de revogação da prisão preventiva, pleito para conversão da prisão em domiciliar, em face da condição de dependente químico e favorabilidade das condições pessoais. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8025297-52.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante GABRIEL SALOMÃO SILVA, como Paciente VALMIR PEREIRA DE JESUS, e como Impetrado o

MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. ACORDAM. os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025297-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VALMIR PEREIRA DE JESUS Advogado (s): GABRIEL SALOMAO SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Gabriel Salomão Silva, em favor de VALMIR PEREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, em que aponta como autoridade coatora o M. M. Juiz Titular da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA. Narra o Impetrante que o Paciente encontra-se preso em flagrante desde o dia 28/04/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão oriundo do processo nº 8029720-43.2022.8.05.0080. Relata que a guarnição do GRAECO se deslocou ao endereço do Paciente, que não ofereceu resistência e colaborou com a investigação, havendo busca no imóvel não sendo encontrado qualquer objeto ou documento ilícito. Argumenta que o Paciente foi guestionado sobre o veículo marca/modelo Fiat Strada Branca, de Placa PXB4H93 e por um Toyota Corolla GLI18 CVT de cor cinza de Placa Policial GVK 0J40, tendo este afirmado que o Corolla já havia sido vendido e que a Strada estava em uma chácara na Zona Rural de São Gonçalo dos Campos, no povoado de Brotas, para onde fora levado. Ato contínuo, os policiais se dirigiram à chácara e, lá chegando, o conduzido assinou um termo de consentimento para que houvesse busca e apreensão naquela residência, no povoado de Brotas e no veículo Fiat Strada. Afirma que, após a busca no imóvel da xácara foi encontrado um revolver trinta e oito, da marca Taurus calibre 38 municiado, bem como outras 03 munições, enquanto que no Fiat Strada encontrou-se 3 porções de cocaína, bem como uma quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie. Aponta que o Paciente exerce atividade laboral fixa, sendo funcionário público, possui bons antecedentes e é dependente químico, conforme atestado médico, sendo a droga encontrada para consumo próprio, possuindo também tendências suicidas fora requerida a revogação da prisão, entretanto o pedido de revogação da prisão foi negado. Pontua que "...as circunstancias de prisão preventiva não justificam o encarceramento do mesmo, visto que não oferece perigo eminente a sociedade dada a sua conduta pregressa o fato de ter endereços fixos, bem como emprego público fixo e jamais ter incorrido em antecedentes criminais. Segue afirmando que "...prisão ocorreu de maneira frágil com provas colhidas e usadas de forma ilícita para fundamentar a prisão em flagrante e posterior conversão em preventiva, gerando uma injustica..." Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em favor da defesa. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris presente na ausência de justa causa para a prisão e do periculum in mora, figurado no constrangimento ilegal decorrente do cerceamento ao direito de liberdade do paciente, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do mesmo, com aplicações de medidas cautelares, de forma que possa aguardar o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Anexou documentos à sua peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 44964145. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 45194244). Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem, ID nº 45416472. Salvador/BA (data registrada no sistema) ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025297-52.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VALMIR PEREIRA DE JESUS Advogado (s): GABRIEL SALOMAO SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS-BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. O Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de VALMIR PEREIRA DE JESUS, o qual foi preso por infração, em tese, dos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 12 da Lei 10.826/03, alegando constrangimento ilegal por ausência de indícios de autoria, fragilidade da maneira em que as provas foram colhidas e utilizadas de forma ilícita para fundamentar a prisão. Argumentou também que o Paciente colaborou com as investigações, portanto não ofereceu de perigo iminente e apresentou fato novo consistente no atestado médico indicando que o Paciente era dependente químico, apontando ainda a favorabilidade das condições pessoais e alegando ilegalidade das provas colhidas. Pois bem. Não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante, com vista a concessão da ordem pleiteada. 1. DA NEGATIVA DE AUTORIA A alegação da suposta ausência de indícios de autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, incluindo-se o reconhecimento por fotografias, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido. 2. DA ALEGADA ILEGALIDADE DAS PROVAS COLHIDAS É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração

o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presencas dos indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme relatórios de investigação criminal mencionados no decreto constritor. Foi apurado que a guarnição policial da Gaeco, em cumprimento da operação Sísifo, foi cumprir um mandado de Busca e Apreensão de nº 8005243-19.2023.8.05.0080, na localidade do caminho 10, casa 7, conjunto Feira V na cidade de Feira de Santana, com ordem para realização de busca nos cômodos da residência e nos veículos de propriedade do Paciente. Na supra referida localidade foi encontrado apenas o veículo Fiat Volcano preto 13CD de Placa Policial RIF4E46, sendo o Paciente questionado sobre o veículo Fiat Strada Branca de Placa Policial PXB4H93 e o Corolla GLI18 CVT de cor cinza de Placa Policial GVK 0J40, tendo este informado que o Corolla tinha sido Vendido e apontou dizendo que o veículo Strada Branca estava estacionado em sua propriedade da Fazenda Brotas, na cidade de São Gonçalo dos Campos, e que levaria a guarnição até o local. Pelo fato de o veículo Fiat Strada encontrar-se estacionado na fazenda do Paciente, foi confeccionado um termo de consentimento e autorização para a entrada e busca em residência, o qual foi devidamente assinado pelo apresentado, que levou os policiais até a referida. Ato contínuo, ao chegar no local citado, após a busca na residência, que foi devidamente acompanhada pelo Paciente e por sua companheira, foi localizado no quarto do conduzido, dentro de um armário, um revólver Taurus sem registro com capacidade de 05 tiros calibre 38 nº IK40088 e municiado, além de ser encontrado mais 02 munições intactas e 01 deflagrada. No interior do já mencionado veículo foi encontrado, acondicionado em uma lata de leite, uma quantidade de cocaína em sacos plásticos de cores azul, amarelo e branco e também uma quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em espécie de dinheiro, sendo o Paciente preso em flagrante delito. A Autoridade Coatora ao fundamentar o seu decreto constritivo, esclareceu que "...verifico dos autos a presença dos referidos requisitos, pois evidenciado o fumus comissi delicti, ante os fortes indícios de materialidade e autoria. Já o periculum libertatis encontra-se caracterizado ante a necessidade de garantia da ordem pública..." Apontou também que a arma de fogo, a grande quantidade de cocaína e a elevada soma de dinheiro, todos encontrados nas propriedades do Paciente, demonstrariam a gravidade concreta dos delitos imputados ao flagranteado, assim como a sua periculosidade. Em seus informes, o juízo primevo justificou a manutenção da prisão pela garantia da ordem pública, pois a prisão decorreu "...da Operação Sísifo, deflagrada pelo GAECO/MP, com vistas ao desbaratamento de organização criminosa integrada por servidores públicos que, atuando dentro de unidades prisionais da Bahia e responsáveis que eram pela manutenção da ordem e cumprimento dos rigores da LEP dentro dos estabelecimentos penais, em especial no CPFS, reiteradamente praticavam os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, prevaricação e favorecimento de entrada de celular em presídio, tipificados..." Elucidou ainda que o Paciente foi denunciado na Ação Penal n° 8000933-81.2023.8.05.0237 e, no bojo desse processo foi decretado o afastamento cautelar de suas atividades funcionais. De acordo com o Laudo Pericial provisório nºs. 2023 01 PC 003093-01, restou constatado que foram apreendidos três pacotes, contendo no total 348g (trezentos e quarenta e oito gramas, com resultado positivo para cocaína. Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. Foi decretada a prisão preventiva do Paciente, com base nos

artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantir a ordem pública. Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece de ilegalidade, não se tratando tão somente da palavra dos policiais, pois, como destacou o magistrado singular, tratava-se de uma operação policial com vistas ao desbaratamento de organização criminosa integrada por servidores públicos que, atuando dentro de unidades prisionais da Bahia e responsáveis que eram pela manutenção da ordem e cumprimento dos rigores da LEP dentro dos estabelecimentos penais, que reiteradamente praticavam os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, prevaricação e favorecimento de entrada de celular em presídio. Destaque-se que a alegação do Paciente de que é dependente químico e que a droga encontrada era para consumo próprio, desitratada a alegação de fragilidade da prova, na medida em que ele mesmo admite que foi localizada a cocaína e que era de sua propriedade, ainda que para consumo. É certo que o Boletim de Ocorrência, por tratar-se de documento público lavrado por autoridade competente, goza de presunção de veracidade. E, portanto, para desacreditá-lo, é imperiosa a efetiva demonstração de que os fatos ali narrados são inverídicos, o que, todavia, a Defesa não fez, afinal, não colacionou aos autos quaisquer provas e/ou documentos que descredibilizassem a ação policial narrada. Desse modo, impossível é reconhecer a alegada ilicitude da apreensão de substâncias entorpecentes e, via de conseguência, resta afastada qualquer ilegalidade na prisão em flagrante do Paciente. Outrossim, devemos considerar que no crime de tráfico de drogas, há o perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, a periculosidade social do agente deve ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação delitiva. Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa" , deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 11ª ed. rev. e amp., São Paulo: Atlas, 2019). Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DELETÉRIA DA SUBSTÂNCIA CAPTURADA. GRAVIDADE DIFERENCIADA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REGISTRO ANTERIOR DA PRÁTICA DE OUTRO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Mostra-se incabível concluir-se pela sustentada desnecessidade da prisão

preventiva, dada a alegação de que o paciente seria mero usuário e não traficante, em remédio constitucional, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do réu, revelada pela gravidade da conduta incriminada e pelo histórico criminal do paciente. 4. A natureza altamente danosa da substância localizada em poder do agente e as demais circunstâncias da prisão em flagrante - em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão, para apuração da prática de narcotraficância são fatores que, somados à notícia de o paciente se dedicar a atividades criminosas, revelam a reiterada narcotraficância, autorizando a preventiva. 5. O fato de o agente ostentar registro criminal anterior é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinguir. 6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 8. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 9. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 364.828/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016) (grifos acrescidos). Esse também é a orientação deste Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICCÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente apontado como autor dos delitos previstos no art. 33 Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Calca-se a impetração na alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto constritivo, posto que não está baseado em elementos concretos dos autos. II - O paciente foi preso em flagrante, em cumprimento de mandado de busca e apreensão no estabelecimento comercial de sua propriedade, na posse de 8 (oito) pinos de cocaína, munições de calibre 32, saquinhos plásticos transparentes, comumente utilizados para embalar droga, além de caderno com anotações diversas e dinheiro em cédulas de valor pequeno. III - Nesse contexto, ainda que pequena a quantidade de droga apreendida, as circunstâncias do flagrante, ensejado por mandado de busca e apreensão resultado de investigação policial prévia em que se suspeitava que o paciente integra organização criminosa que dissemina substâncias entorpecentes na região rural do Município de Muritiba, revelam maior envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social. IV - Nessas circunstâncias, a existência de condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita, não têm o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, revelando-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. HC N.º 8006914-65.2019.8.05.0000 - MURITIBA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº.

8006914-65.2019.8.05.0000, da Comarca de Muritiba, impetrado pelo Advogado MARCELO DA ESPERANÇA MATOS RIBEIRO, em favor de VALDIR DA PAIXÃO LIMA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2019. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator (TJ-BA - HC: 80069146520198050000, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: 21/05/2019) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA, NESTA PARTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NOTA DE CULPA NÃO ENTREGUE. INTERROGATÓRIO NÃO REALIZADO. PROCEDIMENTOS RETARDADOS POR ATENDIMENTO HOSPITALAR E SUBMISSÃO DO PACIENTE À PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. JUSTIFICADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONCEDIDA. CUIDADOS COM A SAÚDE DO PACIENTE ATENDIDOS PELA UNIDADE PRISIONAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. 1. Não pode ser conhecido pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a manifesta falta de interesse de agir da impetrante, porquanto o habeas corpus é remédio constitucional gratuito, a teor do art. 5º. LXXVII da Constituição Federal. 2. Eventuais irregularidades do flagrante restaram prejudicadas com a decretação da preventiva, novo título prisional. Precedentes. 3. Ausência de fundamentação contida no decreto prisional. Improcedência. Paciente surpreendido portando arma de fogo, munições, drogas, balança de precisão e rádio comunicador. Prisão cautelar justificada pelo imperativo de garantia da ordem pública. 4. Tese para exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e, reservado ao juízo a quo, após regular instrução, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Não concedida substituição da prisão preventiva por domiciliar. Ausência de requisitos do artigo 318 do CPP. Cuidados com a saúde do paciente atendidos pela unidade prisional. Existência de condições pessoais favoráveis que são irrelevantes a obstar a constrição. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8024599-17.2021.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. Salvador (data registrada no sistema) (TJ-BA - HC: 80245991720218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/09/2021) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA ANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes

aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/ manutenção da segregação cautelar. A Recomendação n.º 62/20 do CNJ não impõe ao julgador a liberação automática, sem distinção, de todo indivíduo encarcerado, mas sim, apresenta balizas de aferição e parâmetros específicos de enquadramento prioritário, que, comprovados de forma concreta nos autos, servirão como elementos essenciais à avaliação da necessidade constritiva. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n° . 8004850-14.2021.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante o advogado Weberton Souza de Jesus e paciente Gabriel Rocha Dultra. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA - HC: 80048501420218050000. Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/03/2021) Registre—se ainda que o comportamento do acusado, a princípio, além de reprovável e absolutamente repugnante, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a licão de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 15º ed., 2019). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da

expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade.(Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). A propósito: HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA -MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUCÃO CRIMINAL -CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE — NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. -Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como demonstrada a necessidade concreta de sua segregação cautelar, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública, mormente levando-se em conta a periculosidade do agente - As condições favoráveis do paciente, por si sós, não implicam na concessão da liberdade provisória, quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar - Tendo em vista que as investigações se iniciaram em momento anterior à decisão judicial, é razoável afirmar, diante da complexidade do caso, que é impossível identificar significativo decurso temporal capaz de descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar. Ademais, o paciente permaneceu foragido da justiça depois do fim de sua prisão temporária, o que reafirma a necessidade da constrição cautelar. (TJ-MG - HC: 10000211315502000 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/08/2021) grifos acrescidos. Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justica, consoante excertos abaixo transcritos: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM ASSOCIAÇAO (ART. 121, § 2º, INC. I E IV DO CPB). INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE FAZ PARTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAS 05 (CINCO) AÇÕES PENAIS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OUE SE FAZ NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, constando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente

foi preso preventivamente em 20/09/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CPB. 3. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a nulidade do encarceramento. 4. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição quando as investigações que apuram o delito se prolongam no tempo, e a decretação da prisão se deu tão logo à respectiva representação feita pela autoridade competente. 6. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Tania Regina Oliveira Campos, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027821-27.2020.8.05.0000, tendo como Impetrante a defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. (TJ-BA - HC: 80278212720208050000, Relator: HUMBERTO NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2021) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121. § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CINCO ACÕES PENAIS EM CURSO. INDICATIVOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. ACUSAÇÃO DE O PACIENTE TER PARTICIPADO DE HOMICÍDIO LIGADO A "GUERRA" ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS (TRÁFICO DE DROGAS). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 282, I, 312, E 316 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SOLTURA DO PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ ONZE MESES. AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA 4 (QUATRO) RÉUS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. PROCESSO COMPLEXO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8004100-12.2021.805.0000, tendo como impetrante os Bacharel José Cézar Souza dos Santos Oliveira, como paciente TERRIMAR ALMEIDA CALDAS, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz

de Direito da Vara Crime da Comarca de Itacaré. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.(TJ-BA - HC: 80041001220218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2021) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma. Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017) Nessa perspectiva, não se está diante de sopesamento em abstrato, o que conduz ao arbítrio judicial, mas circunstância em que a opção no sentido da proteção da ordem pública e da sociedade se encontra pautada em evidências fáticas irrefutáveis, que fazem exsurgir o grau de interação criminosa do paciente, bem como a extensão do dano que pode ser provocado acaso seja colocado em liberdade. 3. DO PLEITO PARA PRISÃO DOMICILIAR POR SE TRATAR DEPENDENTE QUÍMICO O Paciente pugnou pela conversão da prisão corporal em domiciliar, sob a alegação de ser dependente químico e que a droga encontrada era para consumo próprio. A alegação da condição de dependente guímico do Paciente, entendo que o enfrentamento da matéria não encontra suporte na cognição sumária do remédio heróico, necessitando de dilação probatória. O atestado médico juntado pelo Paciente são insuficientes para comprovar, de maneira indubitável, a preexistência da referida condição, uma vez que consistem em atestado de médico particular. Ademais, ainda que evidenciada a referida circunstância, registre-se que esta não é apta a afastar a materialidade e os indícios de autoria, nem a necessidade de resguardar a ordem pública em detrimento da prática do delito de tráfico de entorpecentes. A dependência química somente resulta relevante e indispensável como condição a se verificar para a incapacidade de compreensão do ilícito. Nesse diapasão, sabe-se que para caracterização do tráfico e afastamento do delito subsidiário de posse para uso próprio devem ser analisadas as circunstâncias, a quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do agente, apresentando-se tais fatores, no caso sub examen, como indicativos de que os estupefacientes se destinavam à mercancia e não ao consumo pessoal. De mais a mais, é comum que os traficantes de drogas sejam também usuários, praticando, por vezes, o comércio como meio para o sustento do próprio vício, todavia, isso não retira da atividade o seu caráter criminoso, diante da elevada periculosidade social da ação. Destaque-se ainda que consta no relatório médico que o Paciente interrompeu o tratamento médico por conta própria, desde outubro de 2022, data de sua última consulta. Não é outro o entendimento jurisprudencial: HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06, ART. 16, LEI 10.826/03 E ART. 180, CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO RÉU. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 00088991620168050000, Relator: Nilson Soares Castelo Branco, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 08/06/2016)

HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO PREVENTIVA — REOUISITOS PREENCHIDOS — REITERAÇÃO DELITIVA — NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS — AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA — ORDEM DENEGADA. I À luz do artigo 313 do Código de Processo Penal, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva quando verificados os pressupostos do artigo 312 do referido diploma legal, quais sejam: fumus comissi delicti (existência de prova da materialidade e indícios da autoria) e periculum in libertatis (garantia da ordem pública). Correta a decisão que manteve a segregação cautelar em razão da gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, tendo em vista que o paciente foi preso, em flagrante, portando cerca de 250g (duzentos e cinquenta gramas) da substância entorpecente conhecida como maconha. II A prisão preventiva deve ser aplicada sempre que houver possibilidade de reiteração delitiva, demonstrada a real possibilidade de que o agente, em liberdade, volte a delinguir. Precedentes jurisprudenciais. III - A alegação de que o acusado é dependente químico não é hábil a desconstituir o decreto preventivo, quando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, principalmente quando não demonstrada a necessidade extrema da medida de internação. Com o parecer, ordem denegada. (TJ-MS - HC: 14080941520188120000 MS 1408094-15.2018.8.12.0000, Relator: Juiz Emerson Cafure, Data de Julgamento: 30/08/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/09/2018) Cumpre esclarecer que o atestado médico afirma que em 2016 o Paciente apresentava sintomas ansiosos, quadro de ansiedade e sintomas depressivos (inclusive com ideação homicida e suicida), contudo, não há informação de que os sintomas persistiam, até porque o tratamento fora interrompido em outubro de 2022. Também não restou demonstrada a imperiosa necessidade do Paciente estar em liberdade para continuar o tratamento, na medida é que a indicação era que o tratamento fosse continuado em um Hospital Dia, além de não haver quaisquer provas referentes à indisponibilidade do estabelecimento prisional em que o réu se encontra para adotar as providências necessárias ao seu cuidado 4. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇOES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes e atividade laboral fixa, sendo funcionário púbico, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA — SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para

negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9º Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ -HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. A Douta Procuradora de Justiça, Drª. Marilene Pereira Mota compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 45416472), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) É válido consignar, que a via estreita desse mandamus, não comporta o enfrentamento das questões relativas às provas produzidas nos autos em razão da vedação à verticalização da análise referente a tal intento, uma vez que necessitaria de (indevida) dilação probatória, situação cabível na competente ação penal... Nesta toada, desde que devidamente fundamentada, nada impede sua decretação, desde que presentes os indícios de autoria delitiva e a comprovação da materialidade e os requisitos autorizadores.... Cabe ainda destacar que, em relação à saúde do Paciente, deverá ser analisado perante o Juízo durante a instrução criminal com suas devidas reavaliações da manutenção da prisão preventiva. Restando, portanto, superado o pleito de substituição da sua prisão preventiva por domiciliar para o possível tratamento... Ademais, não comprovou o Impetrante a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional o qual se encontra o Paciente. Por conseguinte, é inviável a substituição da prisão preventiva, por medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no art. 319 do CPP. As modificações da Lei 12.403/11, no que pertine às medidas cautelares diversas à constrição corporal, são inaplicáveis na espécie, pois revelam-se totalmente inadequadas e insuficientes in casu. Por outro lado, nunca é demais ressaltar que as condições pessoais favoráveis, não elidem a possibilidade de decreto prisional cautelar, se imperiosa sua necessidade..." Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de VALMIR PEREIRA DE JESUS, impõe-se a manutenção da medida extrema. 5. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço em parte o Habeas Corpus e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16